



OFÍCIO Nº 007/2025

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251280

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, a PHARMAPLUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) sob nº 03.817.043-0001-52, situada na Rua João Domingos Sobrinho Nº 91, ManoelaValadares, CEP : 56804-644, Afogados da Ingazeira, Pernambuco, endereço eletrônico: licitacaocontrato@pharmaplusdistribuidora.com.br, por seu representante legal, o Sr. JOSEPH DOMINGOS DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 125.517.594-04, e RG sob nº 125.005.2 – SDS/PE, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, suas alterações e, demais normas aplicáveis à espécie, vem por meio deste, propor a presente:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA,

Referente ao processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº **20251280** em epígrafe, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de discutirmos o mérito é importante observar que o art. 24 do Decreto Federal n.º 10.024/19, esclarece que o requerente da impugnação é parte legítima da presente ação, afinal todo e qualquer cidadão que está no gozo dos seus direitos tem a prerrogativa de impetrar contra o edital quaisquer abusos ou irregularidades que nele constar.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, sendo o licitante autor da impugnação o prazo para impugnar o edital será até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública, conforme preceitua o artigo 164, da Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste mesmo prisma, é estipulado em edital no item **10.1**:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, devendo a presente impugnação ser aceita e apreciada pelo excelentíssimo Sr. Pregoeiro, não podendo afastá-la sem menores razões a legitimidade do autor.

II – DOS FATOS

A PHARMAPLUS LTDA se preparou para participar regularmente do pregão em epígrafe, e estava realizando minuciosa análise do edital do certame licitatório para

que não ocorressem quaisquer transtornos durante a fase de participação.

Contudo, encontramos uma norma editalícia que fere de maneira grave o princípio constitucional da legalidade, bem como o princípio da igualdade entre os concorrentes, o que torna premente a presente impugnação.

Conforme é cediço, a nova Lei de Licitações permite aos órgãos públicos solicitar carta de solidariedade dos fabricantes, no caso de fornecimento de bens, de acordo com o disposto no art. 41, inciso IV, *in verbis*:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
(...)

IV - solicitar, **motivadamente**, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor. (Grifos e destaques nossos).

Pois bem, com base no artigo supracitado, o edital deste certame licitatório requer a carta de solidariedade para os fornecedores, revendedores ou distribuidores, em seu item **14.27.7**:

14.27.7. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida CARTA DE SOLIDARIEDADE, conforme modelo constante do ANEXO D do Anexo I – Termo de Referência do Edital, emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato.

Porém, de maneira grave, **não há qualquer disposição em todo o edital que demonstre a motivação desta exigência**. Diante disso, passamos aos fundamentos jurídicos que demonstram o equívoco na aplicação do respectivo dispositivo legal, necessitando de revisão, nos termos apontados adiante.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA PARA A EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE EMITIDA PELO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

Ilustre Julgador Administrativo!

A Constituição Federal por meio do seu art. 37, pormenoriza alguns princípios que devem ser observados por toda Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências** de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.
(grifo nosso).

Assim sendo é pertinente trazer os princípios contidos no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia,

da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Desta forma se observa que a Constituição estabelece que a Administração Pública deve observar, de forma obrigatória, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Nova Lei de Licitações, por sua vez, não apenas reafirma esses princípios, mas os desdobra em diretrizes operacionais aplicáveis ao processo licitatório, tais como planejamento, julgamento objetivo, segregação de funções, **motivação**, transparência e busca da proposta mais vantajosa.

Neste ponto, se observa a disposição da Lei Federal n.º 14.133/21, sobre a carta de solidariedade:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

IV - solicitar, **motivadamente**, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Desta feita a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, prevista no art. 41, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021, possui **caráter excepcional, não podendo ser utilizada como cláusula automática, genérica ou padronizada** (O QUE VEM OCORRENDO EM TODOS OS EDITAIS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ).

O dispositivo legal deixa claro que a Administração “**poderá excepcionalmente**

solicitar, motivadamente” o documento, o que impõe ao edital o dever jurídico de apresentar fundamentação concreta, demonstrando por que, naquele caso específico, a exigência é necessária para garantir a execução contratual.

A motivação, enquanto elemento basilar do ato administrativo (inciso IX do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/21 e § 1º do art. 50 da Lei Federal n.º 9.784/99, aplicável subsidiariamente), funciona como garantia tanto para a Administração quanto para os licitantes. É por meio dela que se verifica se a medida atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, especialmente porque imposições excessivas ou sem justificativa adequada restringem a participação e podem direcionar o certame.

Assim, a carta de solidariedade só pode ser exigida quando houver situações objetivas que evidenciem risco à execução: histórico de desabastecimento, inviabilidade técnica de entrega sem respaldo do fabricante, necessidade comprovada de garantia adicional, ou qualquer fator concreto que torne a medida indispensável. Na ausência dessa demonstração, a cláusula se torna ilegal, pois desrespeita a excepcionalidade prevista na norma e viola o dever de motivação.

Neste sentido segue o posicionamento do TCU:

A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório.

(Acórdão 3018/2020-Plenário). (Grifos nossos).

A simples referência ao art. 41, IV da Lei Federal n.º 14.133/21, sem que seja apresentada no instrumento convocatório as justificativas específicas, não supre o requisito legal.

A motivação precisa abordar o caso concreto, sob pena de configurar exigência abusiva e restritiva da competitividade, contrariando os arts. 5 e 11 da Lei Federal n.º 14.133/21, raciocínio que colabora com apontamentos feitos pelo TCU nos Acórdãos 2420/2023 - PLENÁRIO e 2017/2025- Primeira Câmara.

Quando o edital impõe a carta de solidariedade sem motivação adequada, caracteriza-se vício de legalidade que compromete a validade da regra contida no instrumento convocatório, devendo a exigência ser afastada ou o instrumento retificado, garantindo-se isonomia, ampla participação e conformidade com o regime jurídico da Nova Lei de Licitações.

Logo, a ausência de fundamentação adequada torna a exigência ilegal, e afronta de forma direta o princípio da motivação administrativa, indispensável para a validade de qualquer ato restritivo.

Contudo, se a Administração, ainda assim quiser manter a exigência, a motivação do próprio edital deve explicitar, de forma objetiva e verificável, no mínimo:

- **Risco técnico específico:** descrição do risco que justifica a carta;
- **Demonstrativo de insuficiência de alternativa:** comprovação de que instrumentos alternativos (cláusula contratual de garantia, garantia contratual em dinheiro/seguro-garantia) não seriam suficientes;
- **Proporcionalidade:** prova da relação causal entre o risco identificado e a exigência da carta (por que a carta resolve o risco e por que a medida é proporcional);
- **Temporalidade e escopo:** indicar duração e extensão da solidariedade exigida (ex.: apenas durante a vigência do contrato); e
- **Critérios objetivos:** modelo ou conteúdo mínimo da carta a ser apresentado, sem ambiguidade.

Deste modo, toda a situação enseja a reformulação do presente edital, pelos motivos já expostos.

Por fim, no que diz respeito à eficiência administrativa, quando um ato administrativo estiver eivado de vício, deve ser corrigido, revogado ou anulado, conforme entendimento pacificado do STF, resumido na súmula 473:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é dever da Administração em respeito ao princípio da autotutela administrativa, diante das razões expostas até aqui, alterar o edital, ante a presente impugnação em respeito ao Ordenamento Jurídico e os Princípios Licitatórios.

Apenas por amor ao debate, informa-se que o ponto atacado nesta impugnação virou regra em todos os editais do Governo do Ceará e caso não seja revisto ou devidamente corrigido/justificado, faculta a empresa Licitante ora impugnante, a levar os casos tidos como “regra” a análise dos Órgãos de Controle Estaduais e/ou Federais a depender do caso, com o objetivo de avaliar os pontos aqui narrados.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- Que seja recebida e analisada a PRESENTE impugnação, tendo em vista os cumprimentos dos requisitos legais, em especial legitimidade e tempestividade;
- Em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que seja conhecida e provida em todos os seus termos;
- Requer, o provimento da presente impugnação, com a finalidade de que o órgão reformule o edital **removendo a exigência de carta de solidariedade, diante da ausência de motivação e/ou justificativa no instrumento convocatório em**

afronta ao dispositivo no art. 41, IV, da Lei Federal n. ° 14.133/2021 e Acórdãos 3018/2020-Plenário, 2420/2023 - Plenário e 2017/2025- Primeira Câmara .

- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da Autoridade Superior, a compreensão desse presente pedido, ao qual certamente será acatado e deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Por fim, estamos à disposição para todo e qualquer esclarecimento necessário. Sem mais para o presente momento, renovo os votos de estima e consideração.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Afogados da ingazeira, 25 de novembro de 2025

PHARMAPLUS LTDA